



Acórdão 00477/2022-1 - Plenário

Processos: 02948/2021-9, 03498/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: RONALDO GONCALVES DE SOUSA

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – REGULAR –
QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Gonçalves de Sousa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 832/2022**, que nestes termos se pronunciou:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, no exercício de 2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. **Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

Acompanhando proposta de recomendação descrita no **Relatório Técnico 67/2022-6** (peça 72), sugere-se, recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, na pessoa de seu atual dirigente, que adote medidas administrativas necessárias à avaliação da metodologia aplicada pela unidade gestora subordinada na aquisição de veículos nos termos do PE 6/2020 e, constatada a necessidade, que se promova a revisão dos respectivos registros contábeis e físicos, de forma que estes representem adequadamente a sua real composição patrimonial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1257/2022, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem

como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

O Relatório Técnico 00236/2021-8 avaliou a conformidade da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao avaliar a limitação de empenho e movimentação financeira, constatou-se que *“não houve necessidade de promoção de limitação de empenho e movimentação financeira”* previsto no art. 9º, caput, da LRF, uma vez que não foi comprometido o atingimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao avaliar as despesas totais com pessoal, constatou-se que *“a despesa total com pessoal do Poder Judiciário atingiu o percentual de 5,20% da RCL ajustada”*, cumprindo com o limite legal de 6% disposto no art. 20, II, “b”, da LRF.

No que concerne à situação financeira após a inscrição em restos a pagar, constatou-se que *“do ponto de vista estritamente fiscal, o Poder Judiciário possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros”*, cumprindo com o art. 1º, § 1º, da LRF, levando em conta o Anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2020 do Poder Judiciário e nos dados apurados pelo TCEES, que demonstraram *“disponibilidade de caixa líquida dos recursos vinculados e não vinculados após a inscrição dos restos a pagar “não processados”, ao final do exercício de 2020”*.

Por fim, ao avaliar a transparência na gestão, constatou-se que o Poder Judiciário divulgou *“os instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”*, cumprindo com o art. 48, caput, da LRF.

Noutro giro, o Relatório Técnico 67/2022 examinou a Prestação de Contas Anual (PCA), que foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 15 de abril de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa nº 68/2020.

Cumpram ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 68/2020. Os pontos de controle avaliados foram

os relacionados na Resolução TC 297/2016.

No **item 7.2** do Relatório Técnico 67/2022, “**DOS INVENTÁRIOS DE ESTOQUES, BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS**”, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo encaminhou Nota Explicativa esclarecendo que, com a publicação do Ato Normativo nº 002/2015, a Unidade Gestora procedeu com a transferência contábil e patrimonial de seus materiais de almoxarifado e bens permanentes da Unidade Gestora 030101 – Tribunal de Justiça para a Unidade Gestora 030901 – FUNEPJ – Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo, de forma que não possui bens patrimoniais móveis, imóveis e intangíveis a inventariar.

Nesse sentido, a Equipe Técnica verificou, da análise da consulta ao SIGEFES/2020, que na UG do Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo houve “perdas involuntárias de bens móveis inferiores a 0,03%” enquanto o patrimônio inventariado registrou aumento de 4,62%.

O Corpo Técnico desta Corte ressaltou ainda que, apesar do registro de perdas involuntárias, a Nota Patrimonial 2020NP01855 demonstra que houve a saída desses bens como parte do pagamento pela aquisição de novos veículos, conforme consta a seguir:

 Governo do Estado do Espírito Santo Nota Patrimonial				
Identificação				
Unidade Gestora		Número do Documento	Data de Emissão	
030901 - FUNEPJ		2020 NP01855	15/10/20	
Detalhamento				
UG Favorecida		Processo		
UG Favorecida		7004998292019		
Itens				
Tipo Patrimonial	Item Patrimonial	Operação Patrimonial	Classificação	Valor
Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis)	3292 - VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA	992 - Baixa por Destruição, por Uso (Inciso I do Art. 78 do Decreto nº 1.110) ou Morte		170.177,25
Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis)	3292 - VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA	624 - Baixa da Depreciação Acumulada para apuração do Valor Contábil Líquido - Grupo: Bens Móveis Em Geral	3292.52	220.748,74
Observação				
Baixa de veículos utilizados como dação em pagamento dos novos.				
Emitente				
Coordenadora de Execução Orçamentária e Financeira			Usuário	
02021239799 - CARLA ZAMBI MEIRELLES			Fábio Miguel	

Emitido/contabilizado por Fábio Miguel em 15/10/20 às 14:46.
Impresso por André Lúcio Rodrigues de Brito em 09/03/22 às 02:53.

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Constatou-se que foi instaurado o Pregão Eletrônico 006/2020 para aquisição de 12 Unidades de Nissan Sentra SV e 02 Unidades de Nissan Sentra SL, ao passo que a empresa vencedora foi LICITA COMÉRCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA, “totalizando R\$ 1.375,733,38 (14 x R\$ 98.266,67), sendo o valor total global da proposta de R\$ 940.092,38 (R\$ 1.375,733,38¹ - R\$ 435.641,00²)”.

Assim, formalizada a operação, de acordo com o Relatório Técnico procedeu-se com “a baixa contábil dos veículos usados pelo valor inventariado (R\$ 390.925,99), em contrapartida da conta de amortização acumulada (R\$ 220.748,74) e de perdas involuntárias (R\$ 170.177,25)”, quando, em verdade, houve um ganho na alienação de R\$ 265.463,75.

Além disso, apurou-se que os veículos novos foram incorporados pelo valor unitário de R\$ 67.149,46, enquanto seu valor de mercado é de fato R\$ 94.400,00, nos termos da tabela Fipe:

Mês de referência:	março de 2022
Código Fipe:	023123-1
Marca:	Nissan
Modelo:	Sentra SV 2.0 FlexStart 16V Aut.
Ano Modelo:	2020 Gasolina
Autenticação	cg04y2r6flfp
Data da consulta	sexta-feira, 4 de março de 2022 17:33
Preço Médio	R\$ 94.400,00

Em razão do exposto, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS sugeriu a expedição de **recomendação** ao atual ordenador de despesas do TJES, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas necessárias à avaliação da metodologia aplicada pela unidade gestora subordinada na aquisição de veículos nos termos do PE 006/2020 e, constatada a necessidade, que se promova a revisão dos respectivos registros contábeis e físicos, de forma que estes representem adequadamente a sua real composição patrimonial.

¹ Total dos 14 veículos novos, conforme Tabela 1 do Edital de PE 006/2020.

² Total dos 14 veículos usados entregues como parte do pagamento, conforme Tabela 2 do Edital de PE 006/2020.

Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a expedir a aludida recomendação.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACORDÃO TC-477/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Gonçalves de Souza, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, ao atual ordenador de despesas do TJES, ou a quem lhe vier a substituir, que:

1.2.1. Adote medidas administrativas necessárias à avaliação da metodologia aplicada pela unidade gestora subordinada na aquisição de veículos nos termos do PE 006/2020 e, constatada a necessidade, que se promova a revisão dos respectivos registros contábeis e físicos, de forma que estes representem adequadamente a sua real composição patrimonial.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões